



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a forma qualificada do dano cometido por organização criminosa contra serviços públicos essenciais e infraestrutura crítica, inclusive o transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a forma qualificada do crime de dano contra serviços públicos essenciais e infraestrutura crítica, inclusive o transporte público, quando cometido por organização criminosa.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.163.

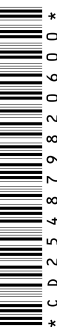
.....
.

§ 2º Se o crime for cometido por individuo membro ou colaborador de organização criminosa, milícia privada ou grupo terrorista, ou com o objetivo de interromper, dificultar ou prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais, transporte coletivo ou concessionárias de serviço público:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a pena será aplicada em dobro se o crime for cometido mediante incêndio, explosão ou outro meio capaz de gerar perigo comum.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Cenas de ônibus em chamas, estações de metrô depredadas e a população trabalhadora caminhando quilômetros a pé para voltar para casa tornaram-se, infelizmente, rotina nas grandes cidades brasileiras. Esses atos não são meros vandalismos ou protestos legítimos; são táticas de terrorismo urbano empregadas por facções criminosas para desafiar o Estado, demonstrar força e espalhar o caos.

Atualmente, o Código Penal trata a queima de um ônibus praticamente da mesma forma que trata a quebra de uma janela. O crime de dano, mesmo quando qualificado, possui penas brandas que não intimidam o crime organizado. O sujeito é preso em flagrante com o galão de gasolina na mão e, dias depois, está solto para queimar o próximo veículo. Essa leniência legislativa é o combustível da impunidade.

Este Projeto de Lei visa dar uma resposta à altura da gravidade desses ataques. Estamos criando uma qualificadora específica e severa para o dano cometido por organizações criminosas ou com o objetivo de paralisar serviços públicos. A pena proposta, de 6 a 12 anos de reclusão, reflete o entendimento de que atacar a infraestrutura crítica do país é um atentado contra toda a sociedade.

Quem paga a conta desses crimes não é o governo ou a empresa de ônibus, mas o cidadão mais pobre. É a empregada doméstica que perde o dia de trabalho, o estudante que perde a aula, o pai de família que perde o transporte. Além disso, o prejuízo financeiro recai sobre o contribuinte, já que o custo de reposição da frota e do mobiliário urbano sai, invariavelmente, do bolso do povo.

A estratégia das facções é clara: usar a destruição do patrimônio público como moeda de troca e chantagem contra o Poder Público. Quando um criminoso morre em confronto com a polícia e a "ordem" vem de dentro dos presídios para queimar ônibus, o Estado não pode recuar. A resposta deve ser o endurecimento da lei e o encarceramento longo para os executores e mandantes desses atos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 17/12/2025 19:09:35.797 - Mesa

PL n.6522/2025

Ao tipificar essa conduta com rigor, estamos também protegendo a vida dos motoristas e cobradores, que frequentemente são rendidos, ameaçados e humilhados durante esses ataques, sofrendo traumas psicológicos profundos e correndo risco de morte.

A proposta também abrange ataques a outras infraestruturas essenciais, como redes de energia, escolas e hospitais. O crime organizado não pode ter o poder de "desligar" a cidade ou impedir o funcionamento dos serviços básicos. A soberania do Estado deve prevalecer sobre o terror das facções.

É urgente que o Parlamento envie uma mensagem inequívoca: destruir o patrimônio social não é "manifestação", é crime grave. O lugar de quem incendeia o bem público e aterroriza a população é na cadeia, cumprindo pena longa, sem regalias.

Diante do exposto, e em defesa do direito de ir e vir do cidadão brasileiro e da ordem pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação célere deste projeto.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

